

PARECER Nº 42/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 419/02.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa a estabelecer a obrigatoriedade de comprovação do cumprimento, pelas empresas que possuírem 100 (cem) ou mais empregados, do disposto no artigo 93, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para manter contratos com o Poder Público Municipal. Dispõe referido dispositivo legal que as empresas com 100 (cem) ou mais empregados será obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, na proporção estabelecida em seus incisos, cabendo aos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social a apuração dessas estatísticas, quando solicitadas.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da proposta.

De fato, define o artigo 37 da Constituição Federal que a "Administração Pública (...) obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

Dessa forma, ainda que a Lei Federal nº 8.666/93 estabeleça as regras gerais de licitações, estas devem obedecer primordialmente aos preceitos constitucionais e aos princípios do Direito Administrativo, especialmente, ao citado princípio da legalidade.

Deve, portanto, o Poder Público, ao contratar, não somente atender ao disposto na Lei nº 8.666/93, mas zelar pelo cumprimento de toda a legislação nacional em vigor, em atenção ao princípio da legalidade nos atos da Administração.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto de lei em tela.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/02/03.

Carlos Alberto Bezerra Jr. - Presidente

Carlos Neder - Relator

Claudio Fonseca

Vicente Cândido

VOTO VENCIDO DA RELATORA, VEREADORA MYRYAM ATHIE, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0419/2002.

De autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, o presente projeto objetiva estabelecer que somente poderão manter contratos com o Poder Público Municipal, as empresas que possuindo 100 (cem) ou mais empregados, comprovem o cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A dispositivo legal federal dispõe sobre a obrigação das empresas com 100 (cem) ou mais empregados de preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, obedecida a proporcionalidade disposta em seus incisos, competindo aos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social a geração dessas estatísticas, que serão fornecidas quando solicitadas aos sindicatos e entidades representativas dos empregados.

A Lei federal nº 8.666/93 estabeleceu as regras gerais de licitações, e o Município tem legislado de acordo com suas peculiaridades, acréscimos que a melhoram ou dinamizam, sem poder, entretanto, exigir disposições que ultrapassem a competência legislativa, visto que a observância do cumprimento da citada Lei nº 8.213/91, deverá ser prévia já na apresentação da documentação, dificultando o processo licitatório com impugnações e recursos judiciais.

Destarte a Administração Pública terá maiores entraves, tanto para obter as estatísticas dos Ministérios previstas no § 2º do citado artigo 93, bem como burocratizando ainda mais as licitações, quando atualmente se pretende torná-la mais dinâmica, como na modalidade pregão.

Contrário, face ao exposto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/02/03.

Myryam Athie - Relatora